



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01373/2026
(à MPV 1373/2026)

Suprima-se a linha pontilhada (omissis) após a alínea “I” do inciso I do *caput* do art. 7º; e dê-se nova redação aos arts. 8º e 9º, todos da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, na forma proposta pelo art. 22 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....
I)

(Suprimir linha pontilhada)” (NR)

“Art. 8º Fica a União autorizada a participar de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento e de custeio realizadas com produtores rurais e suas cooperativas

§ 1º

§ 3º

I –

II – poderão conter previsão para a participação de cotistas, pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o *caput* definirão, em seu estatuto, limites máximos de garantia por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento ou de custeio” (NR)

“Art. 9º

§ 4º



I –

II – as condições em que serão constituídas as garantias, bem como sua alteração, substituição e dispensa, facultadas a constituição das garantias previstas no § 7º do art. 7º, exceto no caso da garantia direta do risco em operações de crédito educativo de que trata o inciso III do caput do art. 7º;

.....

VI –

a)

b) no caso de produtores rurais e suas cooperativas, de que trata o art. 8º, por conjunto de diferentes finalidades de aplicação, por porte, por período, por faixa de valor contratado e por prazo da operação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.373 institui dois programas complementares de política creditícia voltados a tomadores de crédito adimplentes: o Programa Extraordinário de Reequilíbrio Financeiro de Tomadores de Crédito Adimplentes - Desenrola Adimplentes e o Programa Nacional de Incentivo Financeiro à Adimplência no Fies – FIES Empreendedor.

A MP também propõe que essas operações do Desenrola Adimplentes e do FIES Empreendedor contem com a possibilidade de cobertura parcial do risco de inadimplência pelo Fundo de Garantia de Operações – FGO, instituído pela Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, o que mitiga o risco para as instituições financeiras participantes e viabiliza a oferta de condições mais favoráveis aos beneficiários.

A proposta de usar recursos de fundos garantidores para viabilizar a oferta de crédito em condições mais favoráveis aos beneficiários é bastante relevante para diversos setores da nossa economia, inclusive para o agropecuário, que enfrenta enorme restrição ao crédito atualmente.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo aprimorar o Fundo Garantidor do Agro (FG-Agro), ampliando sua capacidade de mitigação de riscos e de apoio ao financiamento do setor agropecuário.



As alterações propostas permitem a extensão da cobertura do fundo às operações de custeio rural, ampliam as possibilidades de participação de cotistas privados e conferem maior flexibilidade à estrutura de garantias e aos critérios de enquadramento das operações, fortalecendo sua capacidade de atendimento aos produtores rurais e às suas cooperativas.

As medidas contribuem para o aprimoramento dos mecanismos de compartilhamento de riscos, para o aumento da segurança das operações de crédito e para a ampliação da oferta de financiamento ao setor agropecuário, especialmente em contextos de maior restrição de crédito.

A proposta fortalece os instrumentos de garantia do crédito rural, favorecendo a sustentabilidade da atividade produtiva e a competitividade do agronegócio brasileiro.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da comissão, 6 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal

